



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285676

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22258

Apelação Cível Processo nº 0020718-05.2013.8.26.0053

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o decurso do prazo legal. Recurso não conhecido, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Trata-se de apelação interposta por *Emily Lauren Cordeiro do Nascimento* em face da sentença de fls. 695/700 que, na ação indenizatória ajuizada em face do *Município de São Paulo*, julgou improcedente o pedido que visava à indenização, por danos materiais e morais, em razão de erro médico no parto, nos seguintes termos:

(...)

O ponto crucial da discussão é saber se mãe e filha foram atendidas adequadamente pelo serviço médico oferecido pelo Estado.

Trata-se de questão de caráter técnico, sendo de extrema pertinência ao teor dos laudos periciais apresentados nos autos. E a manifestação dos jurisperitos explicitam que os procedimentos médicos adotados no atendimento de Rita de Cássia durante o parto foram adequados para a atual prática médica.

E não há nos autos qualquer indício que se preste a caracterizar uma situação atípica, a justificar o afastamento da regra geral ao caso em tela. Logo, faz-se afastada a hipótese de ato ilícito, o que por si só invalida a pretensão indenizatória formulada.

Destaca-se ainda que a conclusão dos laudos periciais evidencia a inexistência de danos no atendimento médico prestado, sendo de rigor a improcedência do pedido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, no mínimo legal, incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Em suas razões recursais (fls. 705/712), a apelante sustenta que a indenização pleiteada na inicial é devida, já que a equipe médica, mesmo orientada, não realizou a cesárea, assumindo o risco do resultado ocorrido. Assevera que as provas juntadas demonstram, de forma inequívoca, o erro cometido pela médica obstetra que realizou o parto. Aduz que a conduta da equipe trouxe consequências materiais e morais a ela e seus genitores, notadamente o sofrimento demasiado durante o parto; a motilidade hipocinética; anormalidade nos olhos e pupilas; inúmeras fraturas e hematomas. Requer a reforma da r. sentença, para julgar procedente a demanda.

Contrarrazões (fls. 718/726), pela manutenção da sentença.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso (fls. 741/744).

FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, “*incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida”. Assim, possível o julgamento unipessoal, por se tratar de recurso que não reúne condições de admissibilidade.

In casu, a apelação é intempestiva.

A sentença foi disponibilizada no DJe em 22/10/2024, com a data de publicação em 23/10/2024. O início do prazo, portanto, se deu em 24/10/2024, primeiro dia útil seguinte à publicação, nos termos do artigo 224, § 3º, do CPC (“*a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação*”).

Como certificado pela Z. Serventia houve suspensão do expediente em 28/10/2024; 15/11/2024 e 20/11/2024 (fls. 734).

Nessa perspectiva, considerando as suspensões noticiadas, o prazo para interposição de apelação se encerrava em 14/11/2024, mas o recurso só foi protocolado em 21/11/2024, quando já expirado o prazo fatal.

A tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal e, não sendo exercido o poder de recorrer dentro do prazo legal, opera-se a preclusão temporal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora